Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 866/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9674/2018
PROTOCOLO	: 1927331
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. ARLEI SILVA BARBOSA 2. JOSÉ PAULO PALEARI
INTERESSADO	: MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI ME
ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA VIÊGAS CARDOSO OAB/MS 20.615
VALOR	: R$ 416.701,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUTOTUTELA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Verificada a anulação do procedimento licitatório pela administração, que evidencia a perda do objeto do processo no que se refere à execução financeira global da ata de registro de preço dele decorrente, é determinado o arquivamento dos autos, nos termos dos art. 4º, inciso I, "f"; art. 11, inciso V, "a"; e art. 186, inciso V, "b", do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do feito em decorrência da **perda do objeto do processo** no que se refere à execução financeira global da Ata de Registro de Preço n.º 007/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul e a empresa MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI. ME., em virtude da **anulação** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 020/2018, nos termos dos art. 4 "f" inciso I, art. 11, inciso V "a", e art. 186, inciso V "b" do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 007/2018, oriunda do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 020/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul e a empresa MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI. ME., tendo por objeto a aquisição de armações e lentes de óculos, para atender a demanda do projeto "Olhos para o Futuro", da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul, com valor contratual no montante de R$ 416.701,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, Pregão Presencial n.º 020/2018, do qual deu origem à Ata de Registro de Preço n.º 007/2018, foi julgada regular por este Tribunal, por meio do Acórdão - AC01 - 134/2020 (peça 37).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira da reportada contratação pública.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, foram intimados o Sr. José Paulo Paleari e o Sr. Arlei Silva Barbosa (peças 43 e 44) para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, que, por sua vez, apresentaram suas respostas, respectivamente às peças 51 e 52.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise conclusiva, peça 54, concluindo pela regularidade com ressalva da execução global da Ata de Registro de Preços n.º 007/2018, pela falta de encaminhamento do Termo de Cancelamento da Ata em comento.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 56), opinou pela extinção e consequente arquivamento por perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à execução financeira da Ata de Registro de Preços nº 007/2018.

Compulsando os autos, verifica-se que o jurisdicionado informou que o procedimento licitatório foi anulado em 16 de julho de 2018 (peça 52), não tendo

havido a execução de qualquer aquisição decorrente da Ata de Registro de Preços celebrada. A publicação do Termo de Anulação foi realizada em 17 de julho de 2018.

Dito isso, necessário se faz trazer alguns apontamentos.

É inconteste o poder de a Administração Pública anular seus próprios atos, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro é precisa, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011).

Transpassado este ponto, tem-se que a apuração de qualquer irregularidade perdeu seu objeto com a anulação do certame.

Consequentemente, a solução a ser adotada é o arquivamento dos autos, ante a flagrante perda de objeto da contratação pública em análise.

Portanto, na esteira do entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 4 “f” inciso I[1], art. 11, inciso V “a”[2], e art. 186, inciso V “b”[3] do RITCE/MS, ocorrendo a anulação da licitação, a extinção do feito é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

I- Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em decorrência da perda do objeto do processo no que se refere à execução financeira global da Ata de Registro de Preço n.º 007/2018, em virtude da anulação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 020/2018, nos termos dos art. 4 “f” inciso I, art. 11, inciso V “a”, e art. 186, inciso V “b” do RITCE/MS;

II- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator: [...] f) o arquivamento de:
1. processo, inclusive sem o cancelamento do débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 11, V, “a” e 186, caput, V;

[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:[...] V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

[3] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012: [...]V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo: [...]b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, “f”,1, e 11, V, ”a”.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dssm